



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000634/2004-49
Recurso nº 138.396 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.032 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado OSMAR DE SOUZA MORAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente são áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, tal como descritas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65). As áreas de preservação permanente, por sua vez, são excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em face do art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96.

ATIVIDADE PECUÁRIA. GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU).

Os documentos comprobatórios de vacinação de gado (notas fiscais) constituem documento hábil para comprovar a existência de gado no imóvel, para fins de apuração de ITR.

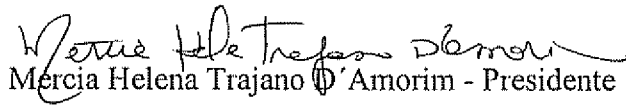
VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

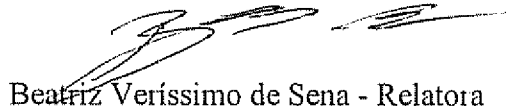
O laudo técnico, bem fundamentado e elaborado por profissional habilitado, demonstra a correção do Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo Contribuinte.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa que dava provimento.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em 15/06/2004, consubstanciado no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2000, referente ao Imóvel “Fazenda Passa Três”, de SRF nº 5.57.1261-4, localizado no Município de Cavalcanti/GO.

No referido Auto de Infração, apurou-se diferenças de ITR a recolher, com juros, correção monetária e multa, em razão de erro na declaração de área de preservação permanente, área de utilização de pastagem, além de divergência no Valor da Terra Nua (VTN).

Cientificado do lançamento, o Contribuinte protocolou impugnação, na qual argumentou, em síntese, pela nulidade do Auto de Infração. Apresentou declaração retificadora referente ao exercício de 2000 do ITR, laudo técnico demonstrando a correção dos dados declarados, bem como indicou que o Grau de Utilização da propriedade seria maior que 80% (oitenta por cento).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, Distrito Federal, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a área de preservação permanente e os dados cadastrais relativos à Ficha 06, além de ajustar a tributação ao VTN que consta do laudo de avaliação de fls. 46/58. Remeteu, assim, a apreciação do processo de ofício a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

- Área de preservação permanente

As áreas de preservação permanente devem ser entendidas como florestas e demais formas de vegetação nativa ou em processo de recuperação existentes que não podem sofrer supressão ou degradação. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Em resumo, segundo Pedro Einstein dos Santos Anceles, são de preservação permanente as áreas¹:

a) com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

b) declaradas, por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público

As áreas de preservação permanente, por sua vez, são excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, qual seja, do Valor da Terra Nua (VTN), em face do art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96. Para tanto, deve o contribuinte declarar as áreas de preservação permanente na declaração anual do ITR, abatendo essas áreas da área total do imóvel, para oportuna apuração do VTN, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.393/96.

Saliento que a declaração do VTN parte do Contribuinte, conforme o § 1º do art. 8º da referida Lei nº 9.393/96. A presunção é favorável ao contribuinte. Cabe à União desconstituir essa presunção, com base no trabalho das autoridades fiscais.

Isso posto, verifico que o Contribuinte excluiu corretamente da área tributável de seu imóvel as áreas que integram córregos e espigões (serras), nos termos do art. 2º, alíneas "a" à "e" da Lei nº 4.771/65 combinado com o art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393/96. O laudo pericial apresentado pelo Contribuinte corrobora com a declaração do ITR.

Isso posto, há na propriedade sobre a qual incide o ITR no caso em exame, devidamente comprovadas, áreas de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor a serem excluídas da base de apuração do VTN.

Nego, assim, provimento ao recurso de ofício neste ponto.

- Atividade pecuária – grau de utilização

¹ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "Manual de Tributos da Atividade Rural", 2 ed. São Paulo : Atlas, 2002, p. 402.

No que diz respeito à área de pastagens declarada (4.168,0 ha), verifica-se que a mesma foi glosada pela fiscalização, por falta de comprovação da existência de qualquer rebanho na propriedade no ano-base de 1999.

No entanto, como bem colocou a DRJ, o Contribuinte apresentou cópias de Notas Fiscais de aquisição de vacinas, juntadas às fls. 44 e 45 dos autos. Esses documentos comprovam a existência de gado na propriedade em número suficiente para justificar o grau de utilização declarado.

Nos termos da Norma de Execução Cofis nº 002, de 07 de outubro de 2003, os documentos comprobatórios de vacinação de gado constituem documento hábil para comprovar a existência de gado no imóvel, para fins de apuração de ITR. Observe-se que os documentos às fls. 44-45 identificam o contribuinte e o imóvel em questão.

Nego provimento ao recurso de ofício.

- Valor da terra nua – laudo técnico

No que se refere a apuração do Valor da Terra Nua (VTN), entendo que o laudo apresentado constitui-se em prova suficiente da correção do VTN declarado pelo Contribuinte.

Com efeito, o laudo foi lavrado por profissional devidamente habilitado, com ART, mediante comparação do imóvel periciado com outros semelhantes da mesma região. O laudo contém, ainda, fundamentação suficiente.

Assim, não obstante o exercício em análise ser de 2000, entendo ser aplicável à hipótese o mesmo raciocínio da Súmula nº 3 deste Terceiro Conselho de Contribuintes: *“A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes indicadas.”*

Correto, portanto, o v. acórdão regional.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso de ofício.



Beatriz Veríssimo de Sena